ISENÇÃO FISCAL — JOCKEY CLUB

— É inconstitucional a lei do Município de São Paulo que tributa o valor dos bilhetes de ingresso no "Jockey Club" e o valor locativo das instalações do hipódromo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Jockey Club de São Paulo
Mandado de segurança n.º 80.659 — Relator: Sr. Desembargador Sílvio Barbosa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 80.659, da comarca de São Paulo, em que são: impetrante o "Jockey Club" de São Paulo, e impetrado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo.

O "Jockey Club" de São Paulo, sociedade civil com sede e fôro nesta Capital, reconhecida como de utilidade pública por Decreto estadual n.º 5.850, de 1933, autorizada a funcionar e realizar serviço da União por ato do Ministério da Agricultura, de 21 de maio de 1935, nos têrmos da "Lei de Nacionalização do Turfe" (Decreto federal n.º 24.646, de 1934), e ainda por fôrça de recente Lei federal n.º 2.820, de 1956, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo, o Dr. Vladimir de Toledo Piza, que sancionou e pôs em execução a Lei municipal n.º 5.092, de 10 de dezembro de 1956, pela qual foram criados dois impostos que lhe tornam impossível a continuação de suas atividades e o funcionamento daquele serviço da União. Os dois impostos em referência são: *a*) impôsto de diversões públicas, representado por 50% do custo dos bilhetes de ingresso, sendo de dez cruzeiros o impôsto mínimo por bilhete, seja qual fôr o respectivo custo, e ainda que gratuito; *b*) impôsto de licença, calculado na forma da tabela anexa, sôbre o valor locativo das edificações utilizadas, e que será devido por sessão ou reunião, seja qual fôr a espécie de corrida.

O impetrante alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos aludidos tributos. Ilegalidade, porque, desde a sua fundação, em 1874, o "Jockey Club" sempre gozou de imunidade fiscal, jamais tendo pago qualquer impôsto ao Estado ou ao Município. A ilegalidade da tributação foi reconhecida e proclamada pelo egrégio Tribunal Pleno, quando do julgamento do mandado de segurança contra a execução da Lei municipal n.º 3.950, de 1950, que determinou a cobrança de 15% sôbre o montante das apostas feitas no prado de corridas. Nesse julgamento, ficou decidido ser ilícita a tributação, enquanto não revista, por um novo contrato, a convenção feita com a Municipalidade por escritura de 5 de novembro de 1936, pela qual, na hipótese da dissolução do clube, o seu patrimônio, representado pelo novo hipódromo, com terreno e edificações, reverterá para o patrimônio da Municipalidade. Considerou-se que a tributação viria a impossibilitar as atividades do clube, forçando-o a dissolver-se para a reversão de seu patrimônio ao Município. Sustenta o impetrante que essa decisão, publicada na *Revista dos Tribunais*, vols. 192/806 e 205/327, e que acolheu todos os fundamentos de seu pedido anterior, resolveu a questão definitivamente, não podendo mais ser objeto de discussão, por isso que, segundo ensinamentos de Castro Nunes e Alfredo Buzaid, e a jurisprudência firmada sôbre o assunto, as decisões que concedem mandado de segurança fazem coisa julgada, sendo nula e atentatória a êsse princípio, expresso

em lei (art. 289 do Código de Processo Civil), qualquer decisão em contrário. Ilegais os dois tributos, o da licença padece de outro vício, qual o de não poder enquadrar-se entre as hipóteses enumeradas no art. 68 da Lei Orgânica dos Municípios, visto como, funcionando com autorização do Govêrno federal, o "Jockey Club" está dispensado de qualquer licença dos poderes municipais, que nenhuma função de polícia ou fiscalização poderão exercer nas sessões realizadas na Cidade Jardim, donde ser manifesta a ilegalidade daquele tributo. Sob o prisma da inconstitucionalidade, afirma o impetrante que o feito deve ser levado ao conhecimento do egrégio Tribunal Pleno, nos têrmos do art. 200 da Constituição federal. E, ainda aqui, invocando o princípio da coisa julgada, alega que, pela decisão atrás referida, o egrégio Tribunal Pleno declarou a Municipalidade não poder, por meio de tributos, impedir ou dificultar ao "Jockey Club" de proporcionar ao Govêrno federal os recursos indispensáveis para o fomento da criação do puro-sangue nacional. Com essa finalidade, o decreto da nacionalização do turfe derrogara a proibição do jôgo contida na legislação penal, entendendo o julgado que as atividades do "Jockey Club" se integravam em um serviço da União, de acôrdo com o preceito do art. 31, n.º V, *a*, da Constituição federal e, quanto a impostos, ficou sujeito, pela legislação federal, ao sêlo penitenciário e ao de rendas, conforme Decreto n.º 24.797, de 1934, Lei n.º 1.441, de 1937, e Decreto n.º 24.239, de 1947. Além disso, outras leis federais estabeleceram novos tributos: o Decreto n.º 8.946, de 1946, a taxa de 1%, a favor da Confederação Brasileira de Hipismo, sôbre as apostas, e a Lei n.º 2.820, de 1956, a taxa de 10% sôbre o valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais, para ser recolhida ao Tesouro Nacional e destinada a estimular a criação e o emprêgo do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços de campo e de desportos hípicos, no custeio de obras e serviços de assistência social. Basta essa legislação federal, impondo tributos à atividade do "Jockey Club", para demonstrar o acêrto do julgado anterior, afirmando ser vedado ao Estado e ao Município imporem tributos sôbre os proventos daquela atividade, que são os mesmos destinados a prover as necessidades de um serviço da União, pouco importando a classificação dêste serviço, se público ou não, que o preceito constitucional não distingue, consoante parecer de Antão de Morais, mas que é perfeitamente aceitável como público, como demonstrado nas contra-razões do recurso extraordinário do mandado de segurança anterior. Aduz ainda o impetrante ser incompreensível que sociedades consideradas de utilidade pública pela União, pelo Estado ou pelo Município, sem fins lucrativos, como o "Jockey Club" por seus estatutos e por disposição expressa do Decreto n.º 24.646, possam estar sujeitas a tributos. E por isso, pondo em relêvo o julgado anterior, concessivo da segurança para evitar a cobrança de 15% sôbre as pules, insiste em afirmar, a decisão faz coisa julgada e lhe reproduz o tópico que diz: "Criou (a União), portanto, uma renda tributária das previstas no art. 21 da Constituição federal. Essa tributação exclui qualquer outra por parte do Estado ou do Município. De conseguinte, por excludente de qualquer tributação, como ficou definitivamente decidido pelo referido aresto, de cujo recurso extraordinário o colendo Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento, inadmissível a nova tributação criada pela lei municipal, que incide, segundo mostram os pareceres existentes nos autos, sôbre a única renda substancial do "Jockey", que é a tirada das apostas, embora com denominações diferentes e complicando a maneira de calcular a suposta taxa de licença, constituindo um caso típico de fraude à lei. E argumenta que o que o Município pretende, com os impostos criados, é obter a parte do leão na sempre cobiçada renda das apostas, pois, enquanto a União cogita de estabelecer taxas que não estanquem o movimento de apostas, recomendando, em

mensagem dirigida ao Congresso Nacional, a arrecadação se limitasse a 12 ou 15 milhões de cruzeiros, tentou a Municipalidade, pela lei anterior, extorquir mais de 50 milhões de cruzeiros por ano, elevando agora a sua pretensão a cêrca de 100 milhões anuais sòmente por licença a ser concedida para cada reunião desportiva, licença inútil e desnecessária, porque o verdadeiro alvará é representado pela portaria do Ministério da Agricultura. E como demonstração do fato, junta o impetrante os talões de lançamento do impôsto predial da Municipalidade, mas não pago nem cobrado, pelos quais se pode verificar que a pretendida arrecadação, através só do impôsto de licença, atinge a cêrca de seis vêzes mais do que aquilo que a União visa a obter de tôdas as sociedades de corridas do Brasil. Transforma-se a Municipalidade, sem a menor cerimônia, em verdadeira empresária do jôgo, exigindo Cr$ 800.000,00 por reunião, e ainda pretende 50% sôbre o custo dos bilhetes de ingresso, ditando o preço mínimo da entrada, como se fôsse a dona do estabelecimento. Essa extorsão, tentada através a Lei municipal n.º 5.092, atinge a mesma atividade econômica tributada pela União, quer recaia nos ingressos, quer na licença, por incidir, na realidade, sôbre o jôgo, visto ser o das corridas o único espetáculo que o "Jockey" oferece e nenhuma locação existir para a aferição do valor locativo dos imóveis. Só a União pode derrogar a proibição do jôgo e só ela pode taxar a renda das entidades autorizadas, com exclusão de qualquer outra tributação, pronunciamento a que se renderam o Governador do Estado e a Assembléia Legislativa, consoante carta daquele à imprensa e parecer da Comissão de Justiça da última, sôbre o assunto. Mesmo se entendesse, ainda que formalmente, os tributos ora criados sejam diferentes da taxa de 15%, a conclusão seria idêntica, pelos pressupostos da coisa julgada. E, assim, em resumo, o impetrante afirma ser inconstitucional a cobrança de 50% sôbre o valor dos ingressos, a título de impôsto de diversões, porque contém discriminação contrária ao preceito do art. 141, § 1.º, da Constituição federal, pois, enquanto tôdas as casas de diversões estão sujeitas à taxa de 15%, a nova lei estabelece a de 50%, que é considerada proibitiva tanto pela doutrina como pela jurisprudência; o impôsto de licença é ilegal e inconstitucional, por proibitivo e por violar o art. 15, n.º VI, o art. 31, n.º V, *a*, e o art. 21, todos da Constituição federal. Justificando o cabimento da medida contra ato do Legislativo, sancionado pelo Executivo, que o tornou auto-executório, o impetrante conclui o seu pedido por pleitear a sustação liminar do ato, por graves e irreparáveis as conseqüências da imediata execução da lei, sendo, a final, concedida a segurança pelo reconhecimento de seu direito líquido e certo ao não pagamento dos tributos exigidos pela lei em questão.

Instruída a inicial com documentos, pareceres de juristas e impressos, pelo despacho de fls. foi concedida a sustação liminar do ato impugnado. Solicitadas informações, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal prestou as de fls. De início, suscitou a preliminar de inidoneidade do mandado, por não se tratar de direito líquido e certo, que deva ser amparado por essa excepcional medida; no mérito, negou, face à competência tributária da União e dos Municípios, a existência da alegada bitributação, que o impetrante execute serviço público e tenha direito à pleiteada isenção, afirmando que o seu pedido constitui hostilidade a objetivos sociais da lei incriminada, e, por isso, a segurança deve ser denegada.

A Procuradoria-Geral da Justiça, em seu parecer de fls., opinou pela rejeição da preliminar e pela concessão da medida, reconhecendo o efeito de coisa julgada das decisões proferidas no mandado de segurança anterior e a procedência integral de todos os argumentos do impetrante sôbre a inconstitucionalidade da tributação impugnada.

A preliminar suscitada não merece acolhimento. A jurisprudência já firmou e foi proclamado no julgamento do mandado de segurança anterior, "que o

mandado de segurança é meio hábil para obstar a cobrança ilegal do tributo". Aliás, no caso, o pedido teve caráter preventivo, para evitar a intervenção das autoridades municipais que poderiam impedir, a pretexto da cobrança dos impostos, a realização das corridas e as atividades do impetrante, com graves e irreparáveis conseqüências, inclusive conflito entre a autorização de funcionamento concedida pelo Govêrno federal e uma eventual ordem de fechamento por parte do Poder Municipal. É de reconhecer-se, portanto, a idoneidade do meio escolhido pelo impetrante para a defesa de seus alegados direitos, e a inconsistência da preliminar, que fica rejeitada.

No mérito, verifica-se a Lei municipal n.º 5.092, de 1956, ter sujeitado o impetrante aos dois novos tributos por ela criados.

Novos, por se apresentarem com nova denominação, dando a impressão de se tratar de incidência nunca antes cogitada. Inegável, porém, tal como na lei anterior, a tributação ora criada incidir sôbre a venda das pules, por ser esta a única fonte de renda do impetrante. Os freqüentadores do Prado, em sua maioria, não o fazem por simples diversão; paguem, ou não, o ingresso, certo é que, sem o jôgo, nenhum interêsse haveria pelas corridas, mesmo para os mais aficionados por essa modalidade de esporte. A renda proveniente dos ingressos resulta, pois, do jôgo, que é o chamariz, sem o qual ela desapareceria. De conseguinte, a cobrança de percentagem sôbre o preço dos ingressos e do impôsto de licença, nada mais é, na realidade, senão a cobrança pela venda das pules. A mudança de nomes, diz Antão de Morais em seu parecer constante dos autos, é "puro subterfúgio para escapar às determinações legais. O "Jockey Club" quase não tem outra renda que não seja o produto das apostas: certamente noventa por cento, ou talvez mais ainda, de sua receita provêm exclusivamente das apostas. Assim, pouco importa o nome: ingresso ou licença é sempre a pule, que a Municipalidade está taxando, porque dela, e só dela, provém o dinheiro que o "Jockey Club" arrecada". Do mesmo modo se manifesta o Prof. Vicente Ráo, em seu parecer, também constante dos autos. Diz êle: "Atendendo-se a que o "Jockey Club" não exerce outras atividades maiores, produtoras de rendas, além das corridas e da exploração do jôgo de apostas, fàcilmente se verifica haverem sido fixados, os aludidos impostos municipais, em fraude da Constituição, da legislação federal e das próprias leis gerais do Município, disfarçando, sob aparências outras, um ônus fiscal extorsivo e mesmo proibitivo, que visa só e ùnicamente a atingir o exercício dos programas do "Jockey Club" e o produto dos ingressos e do jôgo". E acrescenta em fundamentação a seus argumentos, aludindo à arrecadação que seria resultante dos dois impostos criados pela mencionada lei: "Conceber-se-iam as cifras acima mencionadas se o legislador municipal não houvesse considerado a circunstância da exploração do jôgo e suas rendas conseqüentes? Admitir-se-ia a hipótese do mesmo legislador criar, para quaisquer outros espetáculos públicos, um impôsto correspondente à metade do preço dos ingressos e outro proporcional, em tabela progressiva, ao valor locativo, digamos, de um teatro, de modo a alcançar cifras de milhões de cruzeiros? É óbvio, pois, que as designações "impôsto de diversão pública" e "impôsto de licença" procuram esconder, mas mal escondem, um gravame impôsto a uma fonte de renda federal e a serviços executados por autorização dos poderes competentes da União".

Irretorquíveis êsses argumentos que põem à evidência o verdadeiro objetivo da lei com a criação dos dois impostos.

Mas, dê-se ao texto da lei o sentido de seus próprios têrmos, sem desvendar-lhe o oculto, nem perscrutar-lhe o intento. No terreno tributário, ensina Maximiliano, "pressupõe-se ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e coisas alvejadas

pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como quaisquer outras circunstâncias referentes à incidência e à cobrança. Tratam-se as normas de tal espécie como se fôssem rigorosamente taxativas; deve, por isso, abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido" (*Hermenêutica*, pág. 340).

Admita-se, de conseguinte, que a incidência se refira exclusivamente ao custo dos ingressos e à licença, sem visar à venda das pules.

Irrecusável, ainda assim, a tributação constituir um gravame às atividades do "Jockey Club", licenciadas pelo Govêrno federal e por êste tributadas.

E isto é ilegal e inconstitucional.

Reconheceu e proclamou-o êste egrégio Tribunal, em sessão plena, quando do julgamento do mandado de segurança contra a execução da lei de cobrança de 15% sôbre a venda das pules. O venerando julgado tratou dêsse assunto pelo aspecto do jôgo e pelo que diz respeito à organização do impetrante como sociedade civil de utilidade pública por lei estadual, autorizada pelo Govêrno federal, por ato do Ministério da Agricultura, a realizar serviço de interêsse nacional, nos têrmos da Lei de Nacionalização do Turfe. Reconheceu-lhe, nessa qualidade, isenção de qualquer tributação, na forma do art. 31, n.º V, *a*, da Constituição federal, por parte do Estado ou do Município e, ainda, por tradição, reconheceu-lhe a imunidade fiscal desde 1874, sempre respeitada pelo Estado e pelo Município, refletida na escritura de 1936, que não foi revogada, pela qual houve o ajuste entre o Município e o "Jockey", de que resultou a construção do Prado na Cidade Jardim, cujo patrimônio, na hipótese da dissolução da sociedade, deverá reverter para o Município. A propósito, assim se expressou o venerando aresto: "Para que essa tradição ficasse rompida, para que a condição contratual nascida na escritura de 5 de novembro de 1936 não mais fôsse observada entre as partes contratantes, e nunca para o passado, necessário se impunha uma nova legislação e um novo contrato, não sendo juridicamente possível a prática de um novo regime, com aplicação de um sistema engendrado de público para outra espécie de jogos que, aliás, sucumbiram pela sobrecarga dos impostos nitidamente proibitivos". E mais incisivo, no julgamento dos embargos opostos ao venerando aresto, ficou decidido: "Só à União é que cabe legislar no sentido de estabelecer os tributos necessários que estejam dentro do âmbito das atividades reconhecidas e autorizadas pelo referido Decreto n.º 24.646, de 1934. O "Jockey Club", nos têrmos dessa lei, obteve autorização para, em seu Prado, realizar corridas com a exploração de apostas. Tornando lícitas essas atividades, a União fêz incidir sôbre elas o impôsto de renda e a taxa penitenciária. Criou, portanto, uma renda tributária, das previstas no art. 21 da Constituição federal. Essa tributação exclui qualquer outra por parte do Estado ou do Município".

A decisão é peremptória e não se pode deixar de reconhecer que ela abrange tôda e qualquer incidência que não provenha da União, quer recaia diretamente sôbre a venda das pules, quer se apresente sob qualquer outra denominação. Atinge, portanto, para excluir, os dois tributos ora criados pela Lei municipal n.º 5.092, rotulados de impostos de diversão pública e de licença.

Estudando êsses impostos, o Prof. Vicente Ráo, em seu referido parecer, conclui pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, e assim se pronuncia: "Impondo encargos proibitivos, pretende, pois, a Municipalidade de São Paulo tributar: *a*) o consumo dos serviços ou as atividades do "Jockey Club", pelo público; e *b*) a concessão de licença para o exercício dêsses serviços ou atividades, a serem por ela fiscalizadas. Mas, não lhe é permitido fazer nem uma coisa nem outra: *a*) porque o espetáculo, ou o serviço das corridas, proporcionado ao público, está inseparàvelmente ligado ao jôgo de apostas, sendo êste e aquêle autorizados pelo Ministério da Agricultura, em obediência à lei federal que

abriu exceção às normas penais em vigor, única e exclusivamente para facultar, ao "Jockey Club", a realização dos fins administrativos e financeiros, acima indicados, de interêsse do Govêrno da União. São serviços, pois, cujo consumo público só pela União pode ser tributado, quando o tributo possa afetar o jôgo das apostas; *b*) porque de serviços e atividades não se trata, sujeitos à fiscalização do Município, e, sim, autorizados, o que vale dizer licenciados e conseqüentemente fiscalizados pelo Ministério da Agricultura; *c*) porque, tributado pela União, como já se acha, através do sêlo penitenciário e do impôsto de renda, o consumo público dêsse serviço (recaindo sôbre o jôgo de apostas) não o pode ser, também, pelo Município, *ex vi* do art. 21 da Constituição, cujo preceito determina que "o impôsto federal exclui o impôsto estadual idêntico" e, pois, por identidade de situação jurídica, também o impôsto municipal, de vez que êsse preceito equivale à afirmação da primazia da lei federal; *d*) porque os critérios e tabelas, adotados pela nova lei municipal, não se compadecem com a natureza dos referidos tributos e alcançam cifras que afetam e prejudicam a composição dos prêmios e a renda pertencente à União, revestindo-se, ademais, de caráter francamente proibitivo".

Por sua vez, em seu aludido parecer, Antão de Morais sustenta ser inconstitucional o impôsto de diversões, por ferir o princípio da igualdade estabelecido no art. 141, § 1.º, da Constituição federal, visto ser maior o encargo em relação ao "Jockey Club" do que a outros estabelecimentos de diversões públicas, além de ter o caráter confiscatório. Quanto ao impôsto de licença, além de inconstitucional, considera que nem mesmo podia ser criado, por falta de competência da Municipalidade, face ao disposto no art. 68 da Lei Orgânica dos Municípios, que enumera as verbas de receita e onde não se poderá incluir, nem mesmo a martelo, a referente à sociedade turfística.

Em ambos os pareceres, pelos seus ilustrados subscritores, é estudada, por todos os seus aspectos e com a maior desenvoltura, a questão da ilegalidade e inconstitucionalidade dos dois tributos sendo reconhecida a tributação em decorrência dos impostos federais que gravam as atividades turfísticas, notadamente pelas leis posteriores à da nacionalização do turfe, o Decreto n.º 8.496, de 1946, e a Lei n.º 2.820, de 1956, que, respectivamente, criaram a taxa de 1% sôbre as apostas a favor da Confederação de Hipismo e a de 10% sôbre o valor dos prêmios das corridas para estimular a criação e o emprêgo do cavalo nacional.

São convincentes e, portanto, de inteira procedência, todos êsses argumentos demonstrativos da ilegalidade e inconstitucionalidade dos dois tributos.

Em sua oposição ao mandado, o impetrado não trouxe novidade, não apresentou qualquer argumento que já não tivesse sido alegado, discutido, apreciado e decidido no julgamento do mandado de segurança anterior, a não ser em referência às hostilidades da medida impetrada aos objetivos sociais da lei.

Impossível, sem ofensa ao princípio de coisa julgada, reavivar a discussão sôbre a matéria já soberanamente decidida no que respeita à bitributação, à imunidade fiscal de que goza o impetrante pelo caráter de serviço público atribuído às suas atividades. Essas questões, suscitadas e resolvidas no feito precedente, ficaram definitivamente encerradas pela decisão então proferida que declarou, com base em preceitos constitucionais e em leis que disciplinam o assunto, só a União poder tributar as atividades do "Jockey Club", tributação excludente de qualquer outra por parte do Estado ou do Município.

Essa decisão faz coisa julgada. Não deixam dúvidas a respeito os ensinamentos do Prof. Alfredo Buzaid e de Castro Nunes. O primeiro, refutando pronunciamento em contrário do Prof. Eulálio Vidigal, que conceitua o mandado de segurança como uma contramedida de execução, acautelatória ou pos-

sessória, assim se manifesta: "Lamentamos ter de divergir do nosso eminente mestre. O processo do mandado de segurança não visa à composição provisória da lide, como se fôsse medida cautelar, cuja eficácia subsiste enquanto não revogada por sentença definitiva proferida no processo principal. A característica das providências acauteladoras está na aparência do direito e no *periculum in mora*. O mandado de segurança pressupõe, ao contrário, certeza e liquidez do direito; inexiste o *periculum in mora* porque a Administração pública sempre responde por seus atos". E mais adiante acrescenta: "Há, com efeito, diversidade de tratamento entre o impetrante e o Poder público na questão da autoridade da coisa julgada; mas ela é perfeitamente explicável. Se o Tribunal declara, num processo para o qual foi citada a autoridade coatora, que o direito do impetrante é líquido, certo e incontestável, essa afirmação jurídica representa o máximo que o Poder Judiciário pode reconhecer e não seria lógico que, depois dessa sentença, a mesma matéria pudesse ser discutida em outra ação. Ocorre exatamente o contrário quando a segurança é denegada. O Tribunal declara, nesse caso, que o direito não se apresentou tão líquido e certo, que pudesse de pronto ser reconhecido; então é natural que a matéria seja conhecida em processo ordinário, no qual são facultadas tôdas as provas". Em suma e por último, diz êle: "O art. 289 do Código de Processo Civil veda que o MM. Juiz julgue novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. O Código não graduou a intensidade da coisa julgada, conforme a sentença seja proferida em Juízo ordinário ou em processo especial. Limitou-se às questões relativas à mesma lide. O que num processo ficou decidido não pode ser reproduzido em segundo, porque a autoridade da coisa julgada é um obstáculo irremovível, que até de ofício pode ser decretada" (ver *Revista dos Tribunais*, vol. 258/48).

Castro Nunes, por igual, reconhece os efeitos de coisa julgada nas decisões concessivas do mandado de segurança. Com a sua autoridade na matéria, professa: "É certo que em nosso Direito a *communis opinio* não reconhece nas sentenças proferidas no Juízo sumário, com relação ao ordinário, a autoridade de coisa julgada. Mas êsse entendimento não é pacífico: "Não é a *eadem actio* senão a *eadem quaestio*, diz João Monteiro, o que constitui a coisa julgada". E a seguir, dando o seu ponto de vista, afirma: "O ato administrativo declarado ilegal como ofensivo de um direito que ficou assegurado, terá de ser ilegal para todos os efeitos em qualquer demanda que se venha a travar entre as mesmas partes, com idêntico fundamento e para o mesmo fim". Refere, mais adiante, que a Côrte Suprema já tem, por mais de um acórdão, reconhecido os efeitos de coisa julgada na sentença concessiva de mandado de segurança. E cita, em relação ao Poder público, um dêsses julgados, relatado pelo Ministro Costa Manso, reproduzindo-lhe o seguinte tópico: "A sentença que concede o mandado de segurança por atribuir ao requerente direito certo e incontestável é irretratável, salvo o caso de ação rescisória, já havendo êste Supremo Tribunal decidido que seria absurdo pudesse ser novamente sujeito à contestação um direito que foi declarado incontestável" (*Mandado de Segurança*, 5.ª ed., págs. 227/428).

Na espécie, concorrem os pressupostos da coisa julgada — identidade de objeto, causa e pessoa — sendo de considerar-se, embora sob denominação diferente, que os tributos criados pela Lei municipal n.º 5.092, por terem a mesma incidência da lei anterior, são colidentes ao julgado precedente, que reconheceu e proclamou a imunidade fiscal do impetrante, excluindo-o de tôda e qualquer tributação que não provenha da União.

Nestas condições, em nada influi a alegação de que a medida, ora impetrada, se concedida, virá hostilizar as finalidades sociais da lei. Desde que não é possível a tributação, pouco importam os objetivos da lei. Interpõe-se a auto-

ridade da coisa julgada, que deve ser admitida e respeitada.

Pelos expostos fundamentos: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada e, por igual votação, reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos tributos criados pela referida Lei municipal n.º 5.092, de 1956, bem como os efeitos da coisa julgada em decorrência da decisão proferida no mandado de segurança anterior, conceder a segurança ora impetrada, na conformidade do pedido da inicial, e, conjuntamente, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno, para o fim previsto no art. 200 da Constituição federal.

Custas como de direito.

São Paulo, 27 de dezembro de 1957. — *J. M. Gonzaga*, Presidente. — *Silvio Barbosa*, Relator. — *Joaquim de Silos Cintra*. — *Alcides Faro*. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*.